

## LEI Nº0223/2000

### CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FMH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO do Município de Santa Bárbara do Leste, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, com o objetivo de financiar e garantir compromisso, necessário a implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimento financiados com recursos o Sistema Financeiro da Habitação ou do Fundo Estadual de Habitação – FEH.

Parágrafo Único - No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente Financeiro do SF e os valores assim despendidos serão levados a débito dos inadimplentes.

Art.2º - São beneficiários do FMH pessoas físicas ou famílias residentes no Município, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste Município e nenhum financiamento pelo SFH em qualquer parte da Federação.

Parágrafo Primeiro - As normas operacionais e complementares referentes ao FMH, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto executivo.

Parágrafo Segundo - Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, as do Fundo Estadual da Habitação e as normas internas do próprio FMH.

Art.3º - Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para a incorporação ao FMH.

Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento de suas finalidades, o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Segundo - Fica, desde já, a Secretaria de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHADU, autorizada a promover o bloqueio dos créditos de ICMS do Município junto ao Tesouro Estadual, Secretaria de Estado da Fazenda, se, eventualmente o FMH não tiver recursos suficientes para honrar os compromissos conveniados, bloqueio este que persistirá até que o Município aporte ao Fundo os recursos a tanto necessários.

Art.4º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, destinados às finalidades previstas no art.1º.

I – Os recursos consignados anualmente no orçamento do Município;

II – Os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários que fizeram contrato habitacional com garantia deste fundo;

III – Os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;

IV – Os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiamento junto a instituições financeiras ou habitacionais;

V – Os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – Os provenientes de alienações de bens móveis e imóveis;

VII – Os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidades de caixa do fundo;

## VIII – Outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Art.5º - O Fundo Municipal de Habitação - FMH, terá um Conselho Gestor – CG, (ou gerido pelo Conselho Municipal de habitação - CMH, criado nos termos de Lei) integrado por seis membros e respectivos suplentes, sendo dois do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e dois da Sociedade Civil, designados pelo Prefeito Municipal.

Art.6º - O prazo de duração do FMH é de 25 (vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

Art.7º - O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou de liberação de recursos pelo FMH é o contrato na forma do SFH, observando o prazo de duração do FMH.

Art.8º - O regulamento interno do FMH será elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor - CG e expedido por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.9º - Para a formação inicial do FMH fica aberto no orçamento municipal, o crédito especial de R\$....(-), ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a aportar recursos orçamentários para que se mantenha o Fundo sempre com valor igual ou superior ao a que previsto.

Art.10 - No caso de extinção do FMH, a Lei que o extinguir dará ao seu patrimônio e respeitadas serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art.11- Com vistas a se alcançarem os objetivos da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto venham a adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB - MG ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela Municipalidade.

Art.12 - A doação se efetivará através da celebração de Contratos de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB - MG.

Art.13 – As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

Art.14 – Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua assinatura.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 17 de agosto de 2000.

---

JOSÉ DE ALMEIDA LOPES  
PREFEITO MUNICIPAL